

01-0070/2003

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0070 / 2003 DE 2003
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0070 / 2003 DE 20/03/2003
PROMOENTE: VEREADOR JOOJI HATO

EMENTA: [VTA07] SOBRE O ACESSO DE MUNICÍPIES AOS AUTOS DOS
PROCESSOS DE REFORMAS, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ES-
TABELECIMENTOS COMERCIAIS/INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:42:39

00000018892-14



ARQUIVADO EM 12/10/2005

Viviane Ferreira
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Projeto de Lei nº

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003

Constituição, Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Exp.
Finanças e Orçamento

01 - PL

01-0070/2003

/03

Dispõe sobre o acesso de Municípios aos autos dos processos de reformas, construção e instalação de estabelecimentos comerciais / industriais e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos Municípios de São Paulo livre consulta aos autos dos processos em trâmite nas subprefeituras, Sehab ou Departamento de Arquivo Geral referente a reformas, construção e instalações de estabelecimentos comerciais / industriais no âmbito do Município de São Paulo.

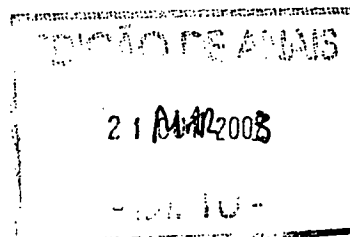
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

JOQUÍ HATO

VICE - PRESIDENTE



CMS P - A T N - 26-Fev-2003-12:26-00340

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(em) nesta data documental(em) (s)

sob nº 2 e folha de pagamento sob nº

03 25/03/03 a 2 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os problemas causados na cidade pela instalação de atividades comerciais e industriais irregulares.

Vários munícipes solicitam informações sobre estes estabelecimentos quando ainda encontram-se em fase de instalação ou quando sofrem reformas que os tornam irregulares.

Na maioria das vezes, as informações disponibilizadas nos sites da municipalidade não são suficientes para que se saiba o tipo de atividade a ser instalada em determinado local e os problemas que serão decorrentes do mesmo.

Esta iniciativa também ajudará a coibir procedimentos escusos por parte de servidores que não atendam aos princípios de ética e da moralidade, situações fartamente divulgados pela imprensa e que já resultaram em CPI's e medidas como a via rápida.

O acesso aos autos é de relevante interesse público, pois um empreendimento comercial e/ou industrial provoca inúmeras transformações e possíveis transtornos nos arredores da localidade onde é instalado e possibilitará a verdadeira transparência dos trabalhos realizados pela municipalidade, coibindo-se a má fé, os abusos de autoridade e restabelecendo a credibilidade aos órgãos públicos.

Não deve haver informações a esconder ou subtrair daqueles que poderão ser afetados pela instalação de atividades comerciais e/ou industriais em seus bairros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -03-

do processo n° 01-70 de 20 03 26 03, 03 (a) *CD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta:
Em 26-03-2003
PL 620/99 (andamento)

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

01 / 04 / 03

[Signature]
BRENDO FANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03/2003 às 19:42h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
para relatar

S. da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de ABRIL de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1.104.05.06

Em 21.05.03

(a) Carlos Roberto de Silva

Secretário

11.130



Folha nº 04	do
Processo 02063	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11139	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0695/2003 /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº070/03

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa assegurar o direito de livre consulta de munícipes aos autos dos processos de reformas, construção e instalação de estabelecimentos comerciais/industriais em trâmite nas Subprefeituras e SEHAB ou arquivados no Departamento de Arquivo Geral.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º - ...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República".

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida tão-somente reforça sua aplicação.

A matéria também está afeita à boa qualidade do serviço público, vez que tal propositura explícita, na esfera municipal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, inserto no art. 37, "caput", da Carta Magna.

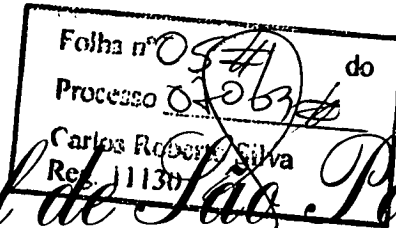
O art. 37, inciso XXI, parágrafo 2º, e parágrafo 3º, inciso II, da CF, por seu turno, determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e informações, implicando a inobservância do dispositivo em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

pl0070-03

17 - RELCOM
17-1189/2003



Câmara Municipal de São Paulo



A proposta amplia e complementa a aplicação da Lei Municipal nº. 13.135/01, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, *caput* e 84, da Lei Orgânica do Município e, ainda, no art. 5º, XXXIII e 37, XXI, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o art. 1º do projeto ao estabelecer acesso irrestrito, não havendo distinção entre o requerente e terceiros, tampouco regras que resguardassem eventuais atrasos na tramitação decorrentes de sucessivos pedidos de consulta, esbarra no direito constitucional do usuário de receber a prestação da Administração pública dentro do prazo legal, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Por outro lado, a correlação direta e a complementariedade da matéria versada na Lei Municipal nº. 13.135/01, aponta, em termos de técnica de elaboração legislativa, para a unificação dos diplomas.

Assim, tendo em vista as considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. 03 AO PROJETO DE LEI N. 0070/03.

Altera o artigo 1º, *caput*, e acresce os incisos VI e VII ao artigo 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o direito à informação e à boa qualidade na prestação dos serviços prestados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de

pl0070-03



Folha nº 06 do
Processo 010637
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/37

Câmara Municipal de São Paulo

economia mista, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada”.

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao artigo 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, nos seguintes termos:

“VI – os interessados em obter vista de processos administrativos, reputando-se como interessados aqueles que neles figurem ou quem declare e justifique a necessidade de conhecimento destes para defesa de interesse difuso, próprio ou coletivo, deverão apresentar pedido escrito diretamente ao Chefe da Unidade onde se encontrem os autos;

VII – a vista dar-se-á oportunamente, de modo a não prejudicar o trâmite e prazos legais, na Unidade onde se encontre o processo administrativo e sob o controle da autoridade responsável, vedada em qualquer hipótese a saída dos autos.”

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/5/03.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
Relator

pl0070-03

22

A Dosta Comissão de
Administração Pública
Em 02/06/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02/06/03 às 14:30 h.

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereadora Dna Zelia

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

03/06/2003

Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Sebastião Bezerra

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

13/08/2003

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado: ... rubricado sob

Documento TH

folha nº - 07 -

03/09/03

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1149/2003

Folha nº - 07 - do
Processo 70/03
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 070/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o acesso de munícipes aos autos dos processos de reformas, construção e instalação de estabelecimentos comerciais e industriais.

Pretendendo aprofundar a garantia de publicidade dos atos administrativos, a medida visava, em sua forma original, garantir acesso irrestrito a todo e qualquer munícipe aos autos dos processos que especificava. No entanto, e não obstante os nobres propósitos do autor, tal redação não podia prosperar.

De fato, ao permitir que qualquer cidadão tivesse acesso ao processo e não impondo quaisquer limites quanto ao prazo de vistas ou a retirada dos autos da repartição competente, a medida, se aprovada em sua redação original, poderia causar mais danos que benefícios: os prazos poderiam ser descumpridos, manobras puramente protelatórias poderiam ser usadas, autos poderiam extraviar-se.

A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a propositura não só fez as adequações necessárias quanto à técnica legislativa, como também alterou a redação original no sentido de sanar os problemas acima apontados. Logrou, de tal forma, manter intactas as nobres intenções do autor no sentido de ampliar a aplicação do princípio da publicidade.

Por todo o exposto, nosso parecer não poderia deixar de ser FAVORÁVEL à propositura em tela, na forma do Substitutivo apresentado pela douda Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/09/03.

Tião Bezerra
Vereador - PT

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 05/09/03.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05/09/03 às 18 h 00

[Signature]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO Ilustre Vereador Daltim Silvano
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08 / 09 / 2003

[Signature]
PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de	_____	ação
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>08</u>
Em	<u>22.12.03</u>			
Irineu Bosqueiro Filho Reg. 11.068				

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16-1817/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 070/2003.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato (PMDB) visa assegurar aos munícipes de São Paulo livre consulta aos autos dos processos em trâmite nas subprefeituras, Sehab ou Departamento de Arquivo Geral referente às reformas, construção e instalações de estabelecimentos comerciais / industriais no âmbito do Município.

Justifica o Autor que as informações disponibilizadas nos sites da municipalidade não são suficientes para que se saiba o tipo de atividade a ser instalada em determinado local, o que, poderá criar vários problemas.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo, onde distingue o requerente e terceiros para evitar eventuais atraso de tramitação decorrentes de sucessivos pedidos de consulta e adequou as necessidades técnica legislativa.

A matéria encontra respaldo quando ao mérito, pois o acesso irrestrito atos administrativos e aos autos dos processos por quaisquer munícipes irá proporcionar atitudes mais transparentes, impedido manobras escusas de funcionários que agem desonestamente exigindo benefícios para fornecerem informações.

Os cidadãos podendo participar ou tomar conhecimento das informações sobre o que está acontecendo ao seu redor, se é lícito ou irregular os atos de reformas ou construções, instalação de estabelecimentos comerciais / industriais, poderá impedir inúmeros processos e demandas sem necessidade evitando despesas ao Poder Público.

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer.

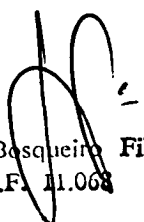
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.

Presidente

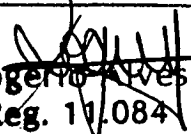
Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 22, 12, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05 10 1 04 às 13 h 20

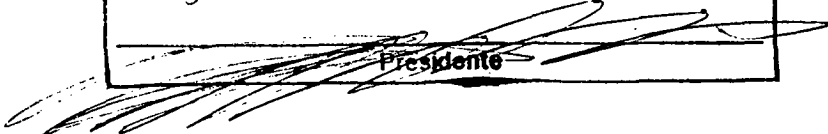

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Paulo Longo

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25 de 03 de 04

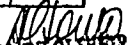

Presidente

Segue: juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 09

 Em 04 / 11 / 2004


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 097 do
Processo nº 70/03
Elaine Gonçalves Savioli
Reg. 100.465

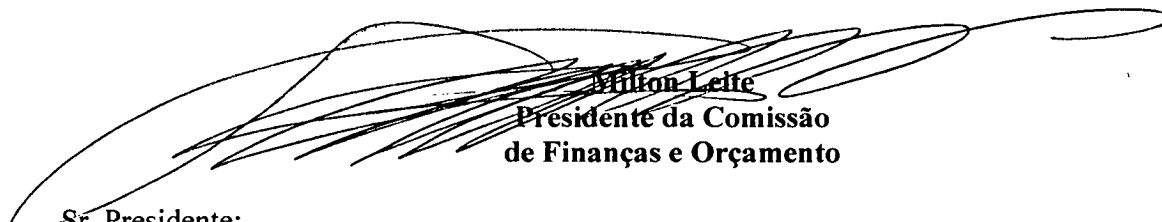
Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 70/03:

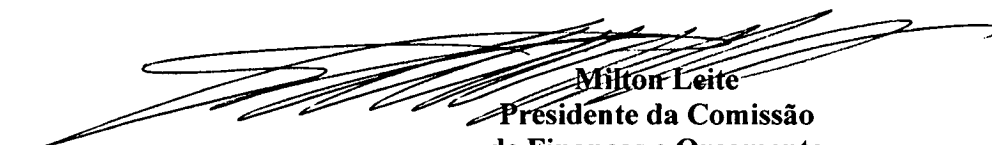
- 1º) Atualmente, é possível ao munícipe ter livre acesso aos autos dos processos em trâmite nas subprefeituras, SEHAB ou Departamento de Arquivo Geral referentes a reformas, construção e instalações de estabelecimentos comerciais ou industriais?
- 2º) Caso contrário, qual a viabilidade técnica e operacional de se implantar o proposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto, tanto em sua redação original como na do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça?


Ver. Paulo Frange, em 05.09.04
Relator

Deferido


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tard
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 09/11/04

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812-104



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 04 de novembro de 2004.

SGP-15 nº 181/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 70/2003, de autoria do Vereador Jooji Hato que "Dispõe sobre o acesso de munícipes aos autos dos processos de reformas, construção e instalação de estabelecimentos comerciais/industriais e dá outras providências", solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Fotocópias do PL 70/03 e do despacho da Comissão solicitante de fls.09

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
— 22/11/04

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 70/03
Wesley A. O. Viana
Reg. 10.0012

São Paulo, 09 de novembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 181/04, de 04/11/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 070/2003, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Anexo: fotocópia do PL nº 070/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 09.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/11/04

Elieze *(Signature)* Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 19.11.04
1205

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 / 01 / 05

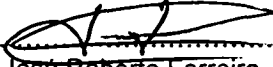
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 12 12 / 01 / 05
.....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

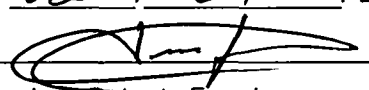
Papel para informação rubricado com folha nº 12
do processo nº 01-00701/2003 12/01/2005 (a).....


José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. Encerrado com 12- fls.

Arquivado em 12 / 01 / 2005

O Func.º 

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

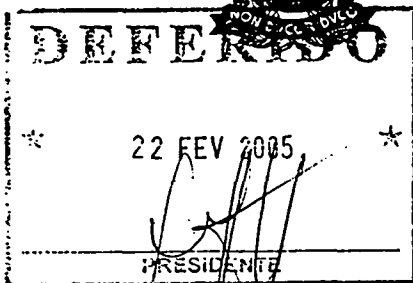
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 13-14 e folha de informação
sob n.º 15 0710312005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0053/2005

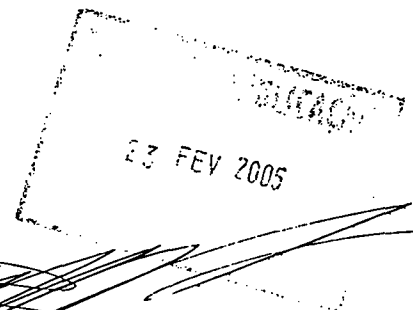
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,



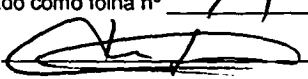

MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-0070 de 2003 07,03,2005 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

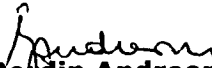
RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

28 / 2 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

RECORDE
OUTUBRO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 01-070 / 2003

Papel para informação rubricado com folha nº 15

07/03/2005.

a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de *Finanças*
10 / *03* / *05*
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14103105 às 10 horas

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Paulo Bionillo

Para: _____

Sobre: 17/03/05 Financeiro, Orçamento.

Em: _____

uf
P. Bionillo

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 16

18 — Em 20/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do

Processo nº 70/03

Washington O. Viana

Reg. 100.612

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que sejam reiterados ao Poder Executivo os seguintes quesitos concernentes ao P.L. 70/03:

- 1º) Atualmente, é possível ao munícipe ter livre acesso aos autos dos processos em trâmite nas subprefeituras, SEHAB ou Departamento de Arquivo Geral referentes a reformas, construção e instalações de estabelecimentos comerciais ou industriais?
- 2º) Caso contrário, qual a viabilidade técnica e operacional de se implantar o proposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto, tanto em sua redação original como na do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça?

Ver. Paulo Florio, em 12.05.05
Relator

Deferido

William Woo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

William Woo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de maio de 2005.

SGP-15 n.º 25 - OF-SGP15
25-0079/2005

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 70/2003 de autoria do vereador Jooji Hato que dispõe sobre a acesso de munícipes aos autos do processo de reforma, construção e instalação de estabelecimentos comerciais/industriais e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 70/2003 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 — do
Processo nº 70/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP 15 n.º 79/2005 de 23 de maio de 2005 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 70/2003 de autoria do vereador Jooji Hato.

Anexo: Fotocópias do PL 70/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fls.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 15 106 05

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

Segue em juntado 5 nesta data

Documentos 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folhas 5 nº 19

av 24 Em 261 071 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar *W*
Reg. 160.512



Prefeitura do Município de São Paulo.

São Paulo, 30 de junho de 2005

Folha nº 19 - do

Processo nº 70/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 152/05 - C
Processo nº 2004-0.271.213-3
Ref.: Of. SGP-15 nº 0079/2005

RECEBIDO - SGP-22

30 JUN 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

15 - DOCREC
15- 0838/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, pelo qual Vossa Excelência encaminhou a esta Prefeitura o requerimento de envio de subsídios, formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 70/2003, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o acesso de municípios aos autos de processos de reforma, construção e instalação de estabelecimentos comerciais e industriais.

Isto posto, considerando que já houve consulta anterior da mesma Comissão, respondida pelo Ofício ATL nº 697/04, encaminho as anexas cópias que reproduzem o citado ofício e os documentos que o acompanharam, provenientes da Secretaria Municipal da Habitação, esclarecendo que o conteúdo da propositura já se encontra normatizado no Município de São Paulo pelo Decreto nº 44.660, de 23 de abril de 2004.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NQ//drs
Resp 70-03

A SGP-15

Em. 30/06/05

p. Bordin
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 04/07/05

Th



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de dezembro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 697/04
Processo n° 2004-0.271.213-3
Ref.: Ofício SGP-15 n° 181/04

CÓPIA

Folha N.º	12	de	Pág.
N.º	2004-0.271.213-3		

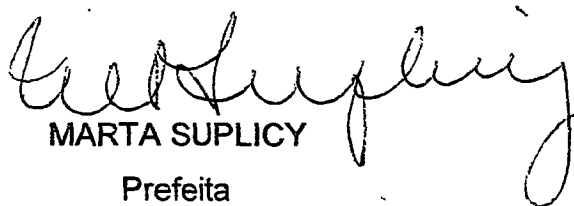
CLARA REGINA R. M. VAREZA CO. NASCIMENTO
RF 311.321.400
SGM/ATL II

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto, contemplando solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei n° 70/2003, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o acesso de munícipes aos autos dos processos de reforma, construção e instalação de estabelecimentos comerciais e industriais.

Isto posto, e no devido atendimento do quanto foi requisitado, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, nas quais estão reproduzidos os esclarecimentos ofertados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como, em seu inteiro teor, o Decreto n° 44.660, de 23 de abril de 2004, que já regulamenta a questão em pauta no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JANILMA M. B. G. S.
Resp. 2003

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N° 112.355



CÓPIA

Folha nº 21 do
Processo nº 70/0308
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SANDRA CRISTINA A. MARQUES
Auxiliar Técnico Administrativo
SERAB-ATAJ

DEM 24/04/04

DECRETO Nº 44.660, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a concessão de vista e retirada de processos administrativos nas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. Os interessados têm direito à vista de processo administrativo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 2º. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refere.

§ 2º. Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º. A vista será permitida a advogado ou estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 3º. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente de pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Somente poderá ser autorizada a retirada de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes.

§ 1º. Na ausência de prazo específico, a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º. Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada do processo administrativo da unidade.

§ 3º. Não será permitida a retirada de processo para atendimento de convocação, feita por via telefônica, transmissão fac-símile ou correspondência, com vistas à complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo.

§ 4º. Não será permitida a retirada quando o processo administrativo conter documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

§ 5º. A entrega do processo administrativo a advogado ou estagiário dependerá da exibição do respectivo documento de identidade profissional e do instrumento de mandato, caso ainda não esteja juntado aos autos, devendo o servidor responsável pelos autos assinar o livro de carga juntamente com o advogado ou estagiário.

§ 6º. O servidor responsável pelo processo administrativo deverá verificar:

I - se se trata de prazo para manifestação da parte;

II - se o advogado ou estagiário possui procuração nos autos com poderes especiais para representar a parte no processo administrativo.

§ 7º. As unidades da Prefeitura deverão possuir livro de carga próprio, com Termo de Abertura e Encerramento, contendo folhas com numeração sequencial, devidamente rubricadas, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do processo administrativo;

II - nome do interessado;

III - nome do advogado ou estagiário, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço e telefone;

IV - finalidade da retirada do processo administrativo;

V - data da retirada e da devolução.

§ 8º. A chefia da unidade onde se encontra o processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º. Previamente à entrega, será lavrado nos autos "Termo de Retirada" com a indicação, no mínimo, dos elementos mencionados no § 7º deste artigo.

§ 10. Durante o período em que o processo permanecer com o advogado ou estagiário fica proibida qualquer manifestação ou inserção de documentos nos autos.

§ 11. A devolução deverá ser imediatamente certificada nos próprios autos, com a indicação das irregularidades eventualmente constatadas, bem como no livro de carga, adotando a chefia da unidade, se for o caso, as providências cabíveis nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 5º. Não ocorrendo a devolução dos autos do processo administrativo no prazo estabelecido em lei, a chefia da unidade onde se encontra o processo deverá notificar o advogado para devolvê-lo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Ao advogado que, apesar de notificado, não devolver os autos no prazo fixado, sem justa causa, fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo das demais providências mencionadas no § 11 do artigo 4º deste decreto.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que tenha ocorrido a devolução dos autos, salvo justa causa, será remetido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a Seção na qual se inscreveu o advogado, notificando a ocorrência e solicitando apuração da infração disciplinar estabelecida no artigo 34, inciso XXII da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a aplicação da penalidade fixada pelo artigo 37, inciso I, do mesmo diploma legal.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a chefia da unidade deverá oficial ao Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que providenciará as medidas judiciais de busca e apreensão dos autos.

Art. 6º. Os processos arquivados poderão ser retirados por advogados, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos §§ 4º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do artigo 4º e aplicado, se for o caso, o disposto no artigo 5º, todos deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria, padroneizará o livro de carga e o termo de retirada a que se referem, respectivamente, o § 7º e o § 9º do artigo 4º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 30.386, de 15 de outubro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do

Processo nº 70/03

Washington O. Viana

Res. 100.812

Folha de informação nº 09

Do processo nº 2004-0.271.213-3

em 02/12/04

(a) *W. Viana*
Assessoria Jurídica
Secretaria de Administração
SEHAB-G

INTERESSADO: CMSP

ASSUNTO: P.L. nº 70/2003

INFORMAÇÃO N.º 1615 /SEHAB-G/04

APROV

Senhora Diretora

Para exame e manifestação, observando o prazo

estipulado.

02/12/04

A. L. Leonardi
ANDRÉ LEONARDI
CHEFE DE GABINETE
SEHAB-G

MLD/scam



Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

Folha nº 23 — do

Processo nº 70/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - APROV

Do Processo 2004.0.271.213-3

07.12.2004

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO: Projeto de Lei

10
[Signature]
ISAURA K. TSUNECHIRO
Assist. Gestão de Pol. Públicas

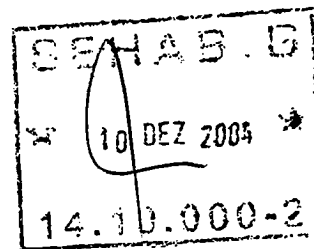
SEHAB.G (SIMPROC 60 14 10 000)
Sr. Chefe de Gabinete

Retornamos o presente face a existência do Decreto nº 44.660/2004, cuja cópia foi anexada por SEHAB.ATAJ às fls. 08, e que regulamenta a matéria.

[Signature] dezembro /2004

[Signature]
PAULA MARIA MOTTA LARA
Diretora de Departamento Técnico
APROV-G

PMML/it.
2763



[Signature]
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Folha nº 24 do

Processo nº 70/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

sub

OTURBANO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº 11 -

Do Processo nº 2004-0.273.896-5

em 17/12/04

(a).....
CARLOS MAGNO RIGON
Auxiliar Técnico Administrativo
SENDA-ATA

ASSUNTO: P.L. n° 70/2003

SGM/ATL

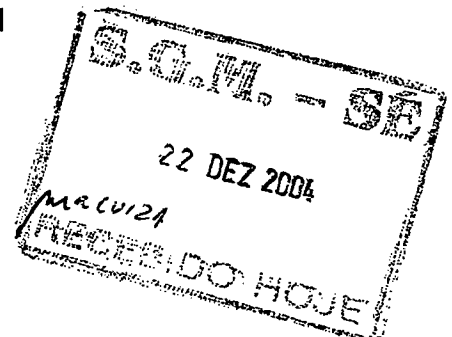
Sra. Assessora Chefe

Devolvo o presente a V. Sa., considerando que o assunto objeto do PL em questão já se encontra regulamentado no Decreto nº 44.660, de 23/04/04.

Al. L. Landi
ANDRÉ LEONARDI
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

MLD/rmc

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ n° 25
Em 22/08/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612 *WV*



PUBLIQUE-SE EM

17.08.05

Folha nº 25 do

Processo nº 703
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0773/2005

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 070/2003.

Trata-se de projeto do nobre Vereador Jooji Hato sobre o acesso dos munícipes aos processos administrativos que tramitam na SEHAB, Arquivo Geral e nas Subprefeituras versando sobre reformas, construção e instalação de estabelecimentos comerciais e industriais.

Mediante substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Administração Pública aprovou o presente Projeto.

É importante ressaltar que o substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. torna a administração pública mais transparente e republicana.

Ainda, sob o aspecto financeiro, nada há de se opor ao presente projeto, visto que não há geração direta de maiores gastos públicos e há previsão de dotação orçamentária própria, caso necessário.

Exposto isso, é pelo **parecer favorável** do presente projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. 17-08-05

PAULO FIORILO
VEREADOR

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP fone: 3111-2000 fax 3111-2079

17 - RELCOM
17-2110/2005

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 04, 07, 08, 25

Publicado no D.O.M. do 06 set 2005

Página(s) 73 Coluna(s) 1ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Bogak

A SGP-23

São Paulo, 06/09/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 06/09/05

Creusa
AS 18:00 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

16/09/05

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

16/09/05

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE assinado nesta data
documento 2632 de informação
publicado 21/10/05
Em 21/10/05
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Apoio Legislativo



Folha nº 26	do proc.
Nº 01-70	de 03..
..ORLANDO..ACI.MENDES....	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4181/2005

Senhor Prefeito,

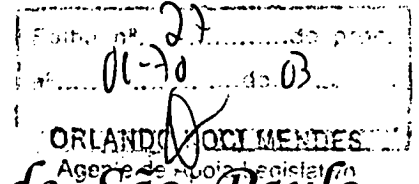
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 15 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 70/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que altera o art. 1º, "caput", e acresce os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

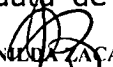
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 70/03). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Altera o art. 1º, "caput", e acresce os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 1º, "caput", da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica assegurado o direito à informação e à boa qualidade na prestação dos serviços prestados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada." Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, nos seguintes termos: "VI – os interessados em obter vista de processos administrativos, reputando-se como interessados aqueles que neles figurem ou quem declare e justifique a necessidade de conhecimento destes para defesa de interesse difuso, próprio ou coletivo, deverão apresentar pedido escrito diretamente ao Chefe da Unidade onde se encontrem os autos; VII – a vista dar-se-á oportunamente, de modo a não prejudicar o trâmite e prazos legais, na Unidade onde se encontre o processo administrativo e sob o controle da autoridade responsável, vedada em qualquer hipótese a saída dos autos." Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em



Folha nº 28	do proc.
nº 01-78	da 03
CELSONE OLIVEIRA	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA LACÁRIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

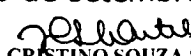
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

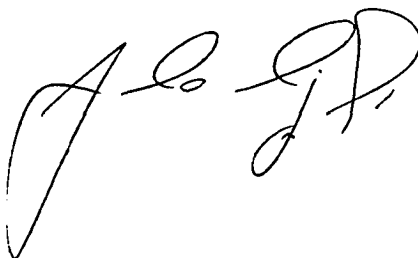
a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 2005. Supervisor de Finalização do

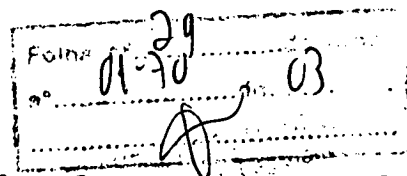
Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Altera o art. 1º, "caput", e acresce os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º, "caput", da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o direito à informação e à boa qualidade na prestação dos serviços prestados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada."

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, nos seguintes termos:

"VI – os interessados em obter vista de processos administrativos, reputando-se como interessados aqueles que neles figurem ou quem declare e justifique a necessidade de conhecimento destes para defesa de interesse difuso, próprio ou coletivo, deverão apresentar pedido escrito diretamente ao Chefe da Unidade onde se encontrem os autos;

VII – a vista dar-se-á oportunamente, de modo a não prejudicar o trâmite e prazos legais, na Unidade onde se encontre o processo administrativo e sob o controle da autoridade responsável, vedada em qualquer hipótese a saída dos autos."



Folha nº	30	de proc.
nº	01-70	de 03

Câmara Municipal de São Paulo

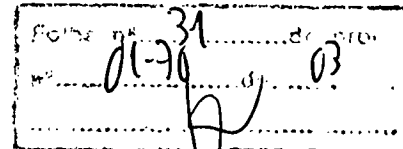
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de setembro de 2005.

O Presidente,

~
JCSS/clza



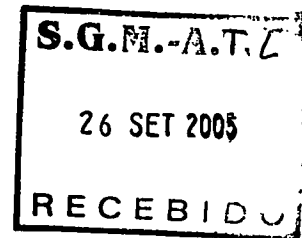
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4181, de 21/09/2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 070/03, de autoria do Vereador Jooji Hato. (inciso I do art. 84 do R.I.)

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-70

de 20

03-21, 10, 05

(a)

32 ✓
OZLAIR KOZI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Total.

20/10/05

/


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Superv. de Final. do Proc. Legislat. Subs.

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 33 a 36

Em 24 12 105

(a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.106



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de outubro de 2005.

Folha nº 33 do proc.

Nº 70/03

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1284/2005

Ofício A. J. L. nº 190/05
Ref.: OF. SGP-23 nº 4181/2005

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
-VI-

ACEITO O VETO DE PUBLICAÇÃO

Senhor Presidente

FEV 2007

19 OUT 2005

SCP 42

PRESIDENTE

[Signature]

P S I N T E

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara relativa ao Projeto de Lei nº 70/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que altera o artigo 1º, "caput", e acresce os incisos VI e VII ao artigo 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 6 de julho de 2001, a qual dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública.

A propositura, basicamente, substitui palavras constantes no "caput" do artigo 1º ora em vigor por outras de conteúdo jurídico equivalente, bem como introduz novos dispositivos, relativos à obtenção pelos interessados de vista de processos administrativos e ao modo de realização desse exame, vedando "em qualquer hipótese" a saída dos autos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O exame do texto aprovado revela, de plano, que o assunto nele veiculado já tem seu tratamento adequado na legislação municipal em vigor.

Com efeito, o acesso a informações públicas é direito consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Além disso, no inciso XXXIV, "b", do mesmo artigo, fica estabelecido que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

C M S P - A T M

-18-Out-2005-19:49-010472

[Signature]



A previsão contida nas citadas normas constitucionais encontra-se reproduzida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 84 e 120, bem como no artigo 268 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico, de maneira que no âmbito municipal está plenamente atendida essa garantia constitucional.

O processo administrativo no Município de São Paulo tem sua disciplina em diversos diplomas, cada qual tratando de pontos específicos.

A base normativa é a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, que dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura. Seu artigo 16 estabelece que a lei “será regulamentada por decretos do Executivo, que fixarão os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos”.

Dentre os atos expedidos pelo Executivo, o Decreto nº 38.976, de 24 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a expedição de certidões, o fornecimento de informações e fotocópias, minudencia as providências que devem ser adotadas tanto pelo servidor público encarregado da guarda dos processos administrativos, documentos e outros elementos de informação, quanto por parte dos munícipes que desejam ter acesso a tais dados. Esse regramento é necessário para evitar abusos que afrontam o princípio da moralidade administrativa e possam trazer prejuízo ao erário público, por força de decisões judiciais oriundas de ações de terceiros lesados pela quebra do sigilo, constitucional e legalmente assegurado.

Já o Decreto nº 44.660, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a concessão de vista e retirada de processos administrativos nas unidades da Prefeitura, em seu artigo 2º, é expresso ao dizer que “a vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal”.

Além disso, o artigo 4º desse diploma autoriza a “retirada de processo administrativo da unidade, nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes”. De se ressaltar que esse dispositivo cumpre a exigência atinente às prerrogativas de tais profissionais, previstas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Diante disso, a vedação geral de retirada de autos administrativos, como consta da propositura, não pode prevalecer, sob pena de ilegalidade.



Adelina Chaves - 60 - Parlamentar
R. 100.406

Examinando-se a questão sob outro aspecto, a referida Lei nº 13.135, de 2001, cuja alteração se pretende, foi tacitamente revogada pela recém editada Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo.

Com efeito, à semelhança da Lei nº 13.135, de 2001, a Lei nº 14.029, de 2005, também dispôs sobre o direito do usuário de serviços públicos à informação, precisando-lhe, totalmente, o alcance a extensão. Destaque-se que a lei nova não só contemplou as disposições da lei antiga (v.g. o conteúdo dos incisos I, II e III do artigo 2º da lei anterior foi reproduzido, respectivamente, nos incisos V, VI e I do artigo 3º da lei atual), como ainda aprofundou e detalhou o alcance do instituto.

É o que se depreende, também, do artigo 1º da citada Lei nº 14.029, o qual abrange todas as figuras jurídicas dos prestadores de serviços públicos apontados pelo projeto aprovado, quais sejam, a Administração Direta e a Indireta, bem como os particulares que os prestarem "mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio", aplicando-se, inclusive, aos particulares no tocante ao "serviço público delegado".

Como se vê, trata-se da hipótese de revogação tácita da lei antiga, como ensina Carlos Maximiliano, no sentido de que "se a lei nova cria, sobre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado. Por outras palavras: dá-se ab-rogação, quando a norma posterior se cobre com o conteúdo todo da antiga" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Forense, 9ª. Edição, 1979, págs. 358/359).

Concluindo, por todo o exposto, sou compelido a vetar totalmente o projeto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, restituindo o assunto a essa Colenda Casa de Leis, para o necessário reexame, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/NLJ/drs
VT 70-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 01-70 de 63 24/10/05 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto. *anexo anexo*

24/10/05 20 11 05

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM 24.10.05 17h
Maria Lúcia

*À douta Comissão de Constituição e Justiça, Tst. 1.
SP, 24/10/05.*

M. S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/10/05 às 12:30
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

BUDER
Assessoria
Administrativa

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR TÉCNICO-
JURÍDICO

EM 26/10/05 R. 105

POR *Alv*

Δ / em 10/11/05 às 12h30m *(assinatura)*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Russomano

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23/11/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ademir da Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 13/03/2006 *(assinatura)*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Farhat

deferido na reunião ordinária de 26/04/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 16/5/06

SEGUE *m*, juntado *Δ*, nesta data

documento *Δ* e papel de informação

rubricado *Δ* sob folha *Δ* nº *Δ 37, 38 e 39*

Em 29/05/06

(assinatura)

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0525/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 70/03.

Trata-se de veto total, apostado pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 70/03, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa assegurar aos Municípios a livre consulta aos autos dos processos em trâmite nas Subprefeituras, Sehab ou Departamento de Arquivo Geral, referentes a reformas, construção e instalações de estabelecimentos comerciais/industriais.

Aprovado em 15 de setembro de 2005, de acordo com o inciso I do art. 84, do Regimento Interno, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o acesso às informações públicas é direito consagrado no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal, previsões estas constantes também da Lei Orgânica do Município (arts. 84 e 120), bem como do art. 268 da Lei nº 13.430/02.; que o processo administrativo no Município de São Paulo está regulamentado pela Lei nº 8.777/78, complementada pelos Decretos nºs 38.976/00 e 44.660/04, este último tratando especificamente da vista de processos, possibilitando-a também a terceiros não figurantes no processo, desde que justificado o interesse, bem como a retirada dos autos por advogado ou estagiário constituídos procuradores por alguma das partes.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 13.135/01 que se pretende alterar já foi revogada tacitamente pela Lei nº 14.029/05, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo; e que a vedação geral de retirada dos autos esbarra no art. 5º, inciso XV, da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Assiste razão, em parte, ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De início ressaltamos que o fato da legislação municipal já regulamentar a matéria não é suficiente para inquirir a propositura de ilegalidade, na medida em que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil lei posterior revoga lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 38 - do
Processo nº 70/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Todavia, a Lei nº 14.029/05 cuidou em seu Capítulo II, Seção II, do direito à informação a que faz jus o usuário dos serviços públicos prestados no Município de São Paulo, matéria esta objeto da Lei nº 13.135/01, a qual portanto ficou tacitamente revogada, inviabilizando sob o ponto de vista da técnica legislativa a presente proposta, na medida em que esta tem por objeto justamente a alteração de um diploma legal revogado.

Ademais, a alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 13.135/01, visando "assegurar o direito à informação e à boa qualidade na prestação dos serviços prestados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada", é dispositivo que já consta dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.029/05, senão vejamos:

"Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

(...)

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;"

Também a possibilidade de obtenção de vista de processos administrativos, seja por parte daqueles que figurem no processo, seja por parte de terceiro que declare e justifique seu interesse, embora constasse anteriormente tão-somente do texto do Decreto nº 44.660/04, passou agora a integrar a recém aprovada Lei nº 14.141/06.

Ressalte-se, inclusive, que quando a lei aprovada veda a saída dos autos em qualquer hipótese, significa em quaisquer das hipóteses mencionadas nos incisos VI e VII que pretende inserir no art. 2º da Lei nº 13.135/01 e não por óbvio no caso do advogado, que amparado Lei Federal nº 8.906/94, art. 7º,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 39 - do
Processo nº 70/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

XV, tem como direito ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. Também a Lei nº 14.141/06, permite a saída dos autos dos processos administrativos unicamente quando solicitada por advogados com poderes para representar a parte, conforme art. 43, "in verbis":

"Art. 43. Somente será autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la."

Dessa forma, sob todos os aspectos a lei aprovada se conforma com a legislação em vigor, ou seja, dispõe no sentido de lei existente, não inova a ordem jurídica, esbarrando, embora não na época de sua propositura, mas agora sim, no art. 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/5/06

Handwritten signatures and marks:
- A large, stylized signature at the top center, possibly reading "Lúcio de Faria".
- A signature to the left of the large one.
- A signature below the large one, with a large circle around it.
- A signature to the right of the large one.
- A signature at the bottom center.
- A signature at the bottom right.
- A signature at the bottom left.
- A signature at the bottom center-right.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 5 / 06
página 64 colun 5304
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 30 / 5 / 06


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 40
Em 15/02/07
Ass: 
Márcia Gazoti
Auxiliar Rec. Administrativo
RF 51.539





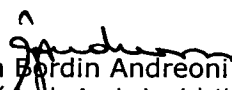
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40 ✓
do processo n.º 70/03 15/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 223ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro do corrente.

15/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

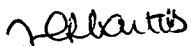
EM 23/02/07


AS 11:00 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

23/02/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

23/02/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE juntado lista de
documento a de informação
publicado no
Em 08/03/07
Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	41	de	proc.
nº	01-70	de	03
RUBRICA DO AGENTE			
Agente de Apoio Legislativo			

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0692/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que altera o art. 1º, "caput", e acresce os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 190/05, de 18 de outubro de 2005, referente ao PL nº 70/03, de autoria do Ver. Jooji Hato.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



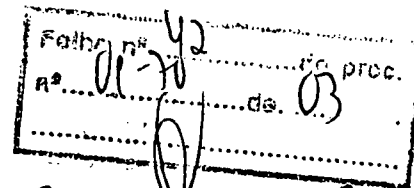
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



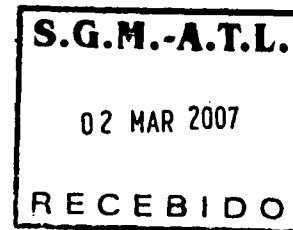
Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 692, de 28/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 70/03, de autoria do Ver. Jooji Hato.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.4639.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

01-70

03.08.03.07

43

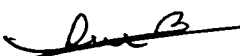
43

ANDRÉ ROCI MENDES
Ag. de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

08/03/2007


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 09-03-2005

Arquivado novamente em 04-04-2007

Com 43# fis.

O Func.º 

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)